

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO NO 138/2014/6ª
CONTROLADORIA/TCM**

(Processo nº 201401540-00)

De Notificação, com prazo de 05 (cinco) dias, o Senhor **Paulo Alberto Santos de Queiroz**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 67, VII do Ato nº 16/2013 (RITCM/PA), **Notifica** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Paulo Alberto Santos de Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Belém, no exercício financeiro de 2013**, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da 3ª publicação, encaminhe a este Tribunal, os documentos abaixo relacionados:

- a) Demonstrativo BALANÇO FINANCEIRO – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, compreendendo o período de 01/01/2013 a 31/12/2013, demonstrando a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, os valores inscritos em Restos a Pagar do exercício, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, haja vista que o demonstrativo não foi enviado junto à prestação do 3º quadrimestre, descumprindo o disposto no ANEXO I, item VIII, da Resolução nº 10.329/2012/TCM/PA;
- b) Cópia do último ato normativo fixando os valores das diárias para os Vereadores da Câmara Municipal de Belém. O não atendimento desta determinação, dentro do prazo estipulado, caracterizará infração passível de multa nos termos do art. 282 do RITCM/PA, alterado pelo ato nº 16, publicado no DOE nº 32.566, de 21/01/2014.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro Aloísio Chaves - Relator/6ª Controladoria/TCM
Publicação de Resoluções e Acórdãos

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 760976

RESOLUÇÃO Nº 11.562, DE 19/08/2014

PROCESSO Nº 201318367-00

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Capitão Poço

ASSUNTO: Recurso Ordinário em face da Resolução nº 11.122/2013

RECORRENTE: Francisco Gregório da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Capitão Poço. Exercício financeiro de 2005. Recurso Ordinário em face da Resolução nº 11.122/2013. Não envio do parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF. Descumprimento do Art. 212, da CF/1988. Descumprimento do Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/1997. Provimento parcial. Não aprovação das contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – CONHECER do Recurso Ordinário, e no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para excluir da decisão recorrida as seguintes impropriedades: a) *divergência da receita orçamentária*, e; b) *multa pelo atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, condicionado a comprovação das demais parcelas*. II – MANTER os demais termos constantes da Resolução nº 11.122, de 13 de agosto de 2013, inclusive, mantendo a recomendação à Câmara Municipal de CAPITÃO POÇO a não aprovação das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade de FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA.

RESOLUÇÃO Nº 11.563, DE 19/08/2014

PROCESSO Nº 201114076-00

ORIGEM: Prefeitura Municipal de São João do Araguaia

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face da Resolução nº 10.004/2011

RECORRENTE: Marisvaldo Pereira Campos

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de São João do Araguaia. Exercício financeiro de 2006. Recurso de Reconsideração em face da Resolução nº 10.004/2011. Remessa fora do prazo do Orçamento, LDO e Balanço Geral. Créditos suplementares abertos acima do limite autorizado. Conta Agente Ordenador. Divergências de valores no Balanço Patrimonial. Descumprimento da EC nº 29/2000. Não envio do parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF. Descumprimento do Art. 20, III, “b”, da LRF.

Descumprimento do Art. 19, III, da LRF. Multa. Provimento parcial. Não aprovação das contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – CONHECER do Recurso de Reconsideração, e no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para excluir da decisão recorrida as seguintes impropriedades: “a) *não envio do PPA do período 2006/2009*; b) *incorreta apropriação das obrigações patronais*, e; c) *ausência de processos licitatórios para despesas realizadas no montante de (R\$1.175.005,21)*.”

II – MANTER os demais termos constantes da Resolução nº 10.004, de 22 de março de 2011, inclusive, mantendo a recomendação à Câmara Municipal de São João do Araguaia a não aprovação das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade de MARISVALDO PEREIRA CAMPOS.

RESOLUÇÃO Nº 11.567, DE 21/08/2014

Processo nº 1160012006-00

Assunto: Recurso de Revisão (201211910-00)

Órgão: Prefeitura Municipal de Jacareacanga

Exercício: 2006

Responsável: Carlos Augusto Veiga

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA. CONTA AGENTE ORDENADOR. CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO-SE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA, EMITINDO PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO DE REVISÃO (fls. 279/295), com amparo no Art. 133, caput, c/c Art. 129, §2º, do RITCM-PA, contra a Resolução n.º 9.871, de 23.09.10 (fls. 268/269), publicado no DOE de 17.11.10, que emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal, a não aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: em conhecer do recurso interposto, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 419-424, e dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão anterior prolatada, nos termos da Resolução n.º 9.871, para emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Curralinho, a não aprovação das contas prestadas por CARLOS AUGUSTO VEIGA, exercício financeiro de 2006. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.569, DE 21/08/2014

Processo nº 201409055-00

Assunto: Consulta

Órgão: Secretaria Municipal de Educação de Belém – SEMEC

Interessada: Rosinéli Guerreiro Salame

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: CONSULTA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIO PRONUNCIAMENTO JURÍDICO EM PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO REALIZADO NOS TERMOS DOS INCISOS I E II, DO ART. 24, DA LEI FEDERAL 8.666/93. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA PROPORCIONALIDADE. FACULDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS. OBRIGATORIEDADE NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 38, DA LEI FEDERAL 8.666/93. APROVAÇÃO. ELABORAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: em aprovar a CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 21-29, que passam a integrar esta decisão.

RESOLUÇÃO Nº 11.573, DE 26/08/2014

Processo nº 910012004-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curionópolis

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2004

Responsável: Sebastião Curió Rodrigues Moura

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Curionópolis. Exercício de 2004. Prestação de contas. Conta Agente Ordenador; Não aplicação do mínimo de gastos com educação e de gastos com a remuneração do magistério; Descumprimento da aplicação mínima de recursos com gastos na saúde e da transferência do repasse ao Poder Legislativo; Fracionamento nas despesas com gêneros alimentícios; Irregularidades em pagamentos com recursos do FUNDEF, com contratos, com despesas sem prévia licitação e sem licitação para aquisição de diversos materiais com recursos do FUNDEF. Parecer Prévio pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimento. Encaminhar cópia ao MP Estadual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Curionópolis que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Sebastião Curió Rodrigues Moura.

RESOLUÇÃO Nº 11.601, DE 16/09/2014

Processo nº 201407795-00

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Interessado: Arnaldo Santos da Cruz

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU. COMPETÊNCIA PARA PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE DISPONHA SOBRE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DE CÂMARAS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA NORMATIVA PARA FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA DAS ESFERAS FEDERATIVAS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 48, X, 37, X E 29, VI TODOS DA CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada por autoridade competente, em caso concreto e respondida nos termos do Art. 299, §2º, do RITCM (Ato nº 16/2013), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 14-21, que passam a integrar esta decisão.

RESOLUÇÃO Nº 11.603, DE 18/09/2014

Processo nº 0080012002-00

Origem: Prefeitura Municipal de Ananindeua

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Manoel Carlos Antunes

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Ananindeua. Exercício Financeiro de 2002. Remessa Extemporânea das prestações de contas quadrimestrais. RREO, LOA e RGFs. Parecer Prévio Favorável com ressalvas. Multas. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Ananindeua, a Aprovação com Ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade de Manoel Carlos Antunes; impondo-se a ressalva face a remessa extemporânea da prestação de contas, RREO, LOA e RGF'S;

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- Aos cofres municipais:

- R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pela infringência ao Artigo 5º, Inciso I, e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000 (remessa intempestiva dos RGF's).

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), face a remessa fora do prazo das prestações de contas quadrimestrais, do RREO e da LOA, com base no que prescreve o Art. 282, do RI/TCM/PA.

CONTINUA NO CADERNO 5